

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2023

O projeto dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no tocante a isenção do IPI, PIS/PASEP e COFINS, para a fabricação, produção e comercialização dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado DR. REMY SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, proposto pelo Deputado Marco Brasil, visa a conceder incentivos fiscais por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos derivados de fórmulas infantis específicas destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos. Esses produtos incluem a fórmula infantil padrão, as fórmulas semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, bem como as fórmulas infantis elementares de aminoácidos.

A justificativa para esse projeto de lei destaca a importância desses produtos para alimentação, desenvolvimento e formação de recém-



* C D 2 4 9 8 8 3 9 0 3 2 0 0 *

nascidos. Considerando que muitos bebês apresentam restrições ou intolerância à proteína do leite, entende que essas fórmulas infantis são essenciais para o seu crescimento saudável.

O objetivo dos benefícios fiscais propostos é reduzir o custo final desses produtos, permitindo que famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda mensal familiar de até três salários mínimos tenham acesso a esse alimento fundamental, principalmente nos primeiros 12 meses de vida.

A concessão desses incentivos é considerada necessária, pelo autor, para garantir o direito à vida, pois, em alguns casos, os produtos não alérgicos podem ter um custo de até R\$ 200,00, inacessível para famílias de baixa renda. Portanto, a aprovação desse projeto é vista como uma medida necessária para proporcionar uma vida digna para essas famílias.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, objetiva conceder incentivos fiscais por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos derivados de fórmulas infantis específicas destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro



* C D 2 4 9 8 3 9 0 3 2 0 0 *

Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Devido ao alto custo das fórmulas infantis, as famílias de baixa renda muitas vezes não têm acesso a esses produtos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, o gasto mensal médio com a compra de leite para alimentação de bebês variou de 38% a 133% do salário mínimo, no ano de 2004.¹ De acordo com pesquisa publicada no mesmo ano, o gasto médio na alimentação do bebê com fórmula infantil correspondia, aproximadamente, a 35% do salário mínimo.²

Preferencialmente, deve ser estimulado o aleitamento materno, o qual deve ser exclusivo até os seis meses de vida, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.³ Contudo, há situações em que não é possível essa forma de alimentação, motivo pelo qual a fórmula infantil, alimento modificado para atender às necessidades nutricionais e condições fisiológicas do lactente no primeiro ano de vida, pode ser indicada, conforme análise do profissional de saúde competente.

Cumpre registrar que essa iniciativa não é excludente de outras políticas públicas que incentivem o aleitamento materno, que deve ser a forma preferencial de alimentação das crianças na faixa etária indicada. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, na Lei nº 14.601, de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, está previsto o Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00, para as famílias que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes. Além disso, está previsto, como condicionalidade do programa, o acompanhamento do estado nutricional para beneficiários com até sete anos incompletos. Por fim, a fim de contribuir para o acesso à alimentação por parte de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, entre outros objetivos, a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aleitamento Materno, Distribuição de Leites e Fórmulas Infantis em Estabelecimentos de Saúde e a Legislação.** Brasília, 2014, p. 10. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aleitamento_materno_distribuicao_leite.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

² ARAÚJO, M. F. M. et al. **Custo e economia da prática do aleitamento materno para a família.** Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 4 (2) • Jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/KZZwYtd74bTYmHFHmCvJZjt/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Op. cit, p. 8.



Por outro lado, o Ministério da Saúde tem procurado garantir o acesso a fórmulas alimentares a crianças alérgicas à proteína do leite.⁴ Contudo, se, por qualquer motivo, como interrupções momentâneas do fornecimento, as famílias pobres precisarem adquirir tais alimentos, entendemos que os benefícios fiscais em análise são importantes para a garantia do bem-estar das crianças.

Desse modo, não sendo possível ou suficiente o aleitamento materno, conforme análise médica, bem como o acesso às fórmulas por meio do Sistema Único de Saúde, entendemos que não pode o Estado onerar produtos essenciais para uma nutrição adequada das crianças, mas facilitar o acesso a esses alimentos, a fim de que sejam evitadas práticas nocivas à saúde e ao desenvolvimento das crianças. Nesse sentido, já se constatou que:

Muitas vezes as mães de baixo poder aquisitivo oferecem à criança uma mamadeira excessivamente diluída, e com elevada possibilidade de contaminação durante a reconstituição do leite, pela má qualidade da água e má higienização da mamadeira e bico. Isto expõe a criança ao risco de infecções intestinais repetidas, resultando quase sempre em desnutrição.⁵

No tocante ao critério de identificação dos beneficiários constante do Projeto (renda mensal familiar de até três salários mínimos e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico), entendemos que cabe aperfeiçoamento, pois poderia não abarcar famílias com renda familiar superior a esse limite, mas com renda per capita baixa, nos casos de famílias numerosas. Além disso, o critério representaria dificuldade operacional, uma vez que atualmente são inscritas no CadÚnico as famílias com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, na forma do inciso II do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, não havendo previsão de inclusão em decorrência da renda familiar total de até três salários mínimos. Por essa razão, sugerimos, em uma Emenda, a adoção do critério consagrado pelo CadÚnico, de meio salário mínimo per capita.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. MS ofertará fórmulas alimentares a crianças com alergia ao leite. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2019/janeiro/saude-ofertara-formulas-alimentares-a-criancas-com-alergia-a-proteina-do-leite>. Acesso em 26 jun. 2024.

⁵ ARAÚJO, M. F. M. et al. Op. cit.



* C D 2 4 9 8 8 3 9 0 3 2 0 0 *

Por fim, cumpre registrar que não desconhecemos a previsão, constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), de alíquota zero do IPI das “Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho”. Contudo, trata-se de benefício previsto em decreto, ato normativo passível de alteração pelo Presidente da República, motivo pelo qual consideramos útil a aprovação do Projeto de Lei nº 1.122, de 2023.

Ressalte-se, ainda, que, no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, está prevista a aplicação de alíquota zero das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de “leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e **fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica**, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;”.

Em nossa visão, a pertinência da previsão de dispositivos legais com discriminação de fórmulas infantis com as especificações indicadas no Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, poderá ser oportunamente examinada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, no tocante à sua repercussão sobre o sistema tributário nacional.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES
Relator



* C D 2 4 9 8 8 3 9 0 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2023

O projeto dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no tocante a isenção do IPI, PIS/PASEP e COFINS, para a fabricação, produção e comercialização dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, nos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto, a expressão “renda mensal familiar de até três salários mínimos” por “renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES
Relator



* C D 2 4 9 8 8 3 9 0 3 2 0 0 *